

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

ADILSON MAGNO FREITAS DIAS

A quebra da cadeia de custódia e a ilicitude da prova pericial

JUIZ DE FORA

2016

ADILSON MAGNO FREITAS DIAS

A quebra da cadeia de custódia e a ilicitude da prova pericial

**Monografia apresentada por
ADILSON MAGNO FREITAS DIAS à
Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora como
requisito para a conclusão de curso,
sob a orientação do Professor JOÃO
BECCON DE ALMEIDA NETO, na área
de Direito Processual Penal.**

**Juiz de Fora
2016**

A quebra da cadeia de custódia e a ilicitude da prova pericial

Este exemplar corresponde à redação final da Monografia de Graduação defendida por Adilson Magno Freitas Dias e aprovada pela Banca Avaliadora em 15/02/2016.

João Becon Almeida Neto

Marcella Alves Mascarenhas Nardelli

Tatiana Paula da Cruz

Juiz de Fora

2016

Dedico este trabalho aos meus filhos, João e Maria Luísa, fontes de disposição, inspiração e esperança para a transposição de todo e qualquer obstáculo na busca de um futuro melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me conceder a dádiva da vida e saúde para conquistar meus objetivos na busca do desenvolvimento pessoal.

A minha esposa, Tatiana, pelo incentivo, colaboração e compreensão nos momentos de ausência.

Aos meus pais e irmãos por me ensinarem a importância de conciliar alegria e responsabilidade, valores imprescindíveis à felicidade humana.

DIAS, Adilson Magno Freitas. **A quebra da cadeia de custódia e a ilicitude da prova pericial.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

RESUMO

Com o avanço das tecnologias aplicáveis à elucidação do crime, a prova pericial ganha destaque no processo penal, notadamente pelos resultados probatórios dela extraídos. Nesse contexto, inicia-se a percepção quanto à necessidade de um olhar voltado para a adequação dos métodos utilizados no tratamento das fontes de prova aos princípios que regem o processo penal. Assim, surge a temática da cadeia de custódia como elemento capaz de conceder à prova pericial a credibilidade necessária para protagonizar a temática probatória. O presente trabalho voltou-se à análise das possíveis repercussões da inobservância desse importante instituto na persecução criminal, principalmente no que tange à ilicitude da prova, além de buscar elementos que indicassem o panorama atual, normativo e procedimental, da cadeia de custódia no cenário nacional.

Palavras-chave: Criminalística. Prova pericial. Processo penal. Cadeia de custódia. Prova ilícita.

DIAS, Adilson Magno Freitas. **The Chain of Custody (CoC) break and the Illegality of the Expert Evidence.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

ABSTRACT

The advancement of applicable technologies for crimes elucidation emphasizes the expert evidence in criminal proceedings, pointed out by its extracted results. In this context, it shows the need for a technical suitability of the methods used to treat the evidence sources to the criminal proceedings principles. Thus, the chain of custody issue comes as an elemento which is able to give to the expert evidence the credibility to feature this point. This work deals with the analysis of the possible consequences about the infringement of this important institute in the criminal prosecution, especially in regard to the illegality of the evidence. It also seeks evidences to show, in the current situation, legal and procedural, the chain of custody on the national scene.

Keywords: Criminalistics. Expert evidence. Criminal Proceedings. Chain of custody. Illegality Evidence.

SUMÁRIO:

| | | |
|-----|---|----|
| 1. | INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 2 | A PROVA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PROCESSO PENAL..... | 9 |
| 3 | A PROVA PERICIAL..... | 12 |
| 4 | A CADEIA DE CUSTÓDIA E A ILICITUDE DAS PROVAS | 15 |
| 4.1 | CONCEITO DE CADEIA DE CUSTÓDIA..... | 15 |
| 4.2 | A PROVA ILÍCITA | 15 |
| 5 | A REALIDADE NORMATIVA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL | 18 |
| 6 | JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA | 22 |
| 7 | CONCLUSÃO | 28 |

1. INTRODUÇÃO

Desde a sua origem, o processo penal vem sofrendo constante atualização na busca de acompanhar a evolução das garantias fundamentais que alicerçam o estado democrático de direito. A verdade passa a ser buscada nos estreitos limites dos princípios constitucionais.

Surge, nesse contexto, como aliada na busca de se chegar à verdade por meio de uma investigação lícita, a criminalística, meio de prova baseado em métodos já consolidados na comunidade científica.

Notadamente, tais conhecimentos, por serem alheios às ciências jurídicas, tendem a se afastarem da apreciação jurisdicional quanto aos métodos utilizados, centrando-se, esta, na valoração dos resultados obtidos.

Porém, como já exposto, necessita-se na esfera criminal de procedimentos consoantes aos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, além de buscar resultados que fundamentem o jus puniendi, é imprescindível que o Estado se atente para os métodos, lançando sobre estes um juízo de admissibilidade e legalidade.

No que tange aos exames periciais, mostra-se essencial aperceber-se da importância dos procedimentos destinados ao manuseio e custódia das fontes de prova, pois dessa realidade contextual dependerá a correspondência entre a verdade trazida ao processo pelo discurso do perito e a realidade fática em análise.

Desponta, assim, a discussão sobre a cadeia de custódia da prova e suas repercussões na persecução penal.

2 A PROVA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PROCESSO PENAL

Os princípios que norteiam o estado de direito exigem, para o juízo penal, uma carga probatória que permita a análise exauriente dos fatos. Dessa forma, busca-se amparar as decisões em provas robustas, imparciais e que contribuam com precisão para o convencimento do julgador.

Um dos princípios fundantes e inafastáveis do processo penal submetido ao Estado de Direito é o da presunção da inocência, por meio do qual, não se admite qualquer certeza anterior ao processo. Busca-se, assim, através do devido processo legal chegar-se a um juízo de certeza que permita ao Estado restringir a liberdade do indivíduo.

Como ensina Prado (2014), apenas o processo que reclama a produção da certeza como meta, em harmonia com normas que assegurem a dignidade da pessoa, se encontra apto a concretizar o ideal trazido pelo princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, adverte Taruffo (Taruffo, 2012, p.224):

(...) sendo destinada à apuração da verdade dos fatos, a decisão deve constituir o resultado de um procedimento racional, que se desenvolva segundo regras e princípios, ou seja, segundo método que permita seu controle e determine sua validade.

Ao elemento probatório atribui-se, nesse contexto, a capacidade de legitimar a decisão condenatória. Sem ele, mantém-se a incerteza e, conseqüentemente, a presunção de inocência que milita a favor do acusado.

O juízo condenatório deve se fundar em um convencimento motivado, balizado pelas leis, e apenas provas robustas e perfeitas, que não deixem dúvida quanto à possibilidade de inocência do acusado, possuem a aptidão para concedê-lo ao julgador. (BECCARIA, 1764)

Em sua obra *Direito e Razão*, Ferrajoli enuncia as bases do garantismo penal, parâmetros que norteiam a atuação do estado punitivo em harmonia às normas jurídicas. Para o autor, “é o fim que é legitimado pelos meios (porque fundado ou garantido por vínculos representados).” (FERRAJOLI, 2002, p. 498)

Assim, a análise da prova, antes de se preocupar com o resultado em si, deveria observar procedimentos que viabilizassem os princípios da presunção da inocência e do devido processo legal.

É o conjunto probatório trazido ao estado Juiz pela defesa e acusação que permite ao magistrado decidir entre refutar ou acolher as teses apresentadas. Apenas a densidade deste conjunto e dos discursos que lhe trazem ao processo, permitindo o contraditório pleno, possui força para erguer o devido processo legal e viabilizar a desconstituição da presunção inicial.

Além de toda importância já demonstrada na formação da convicção do juiz, a temática probatória encontra-se envolvida na própria classificação do sistema processual penal. Mais precisamente, podemos dizer que a análise do órgão sobre o qual recai o ônus probatório configurará o sistema processualista penal.

Nesse sentido, o processo dito inquisitorial é marcado pelo ativismo judicial na produção da prova, a qual pode ser ordenada de ofício pelo magistrado. Ao que se vê, nesse sistema é permitido ao juiz buscar diretamente a verdade dos fatos, ainda que para isso necessite investir-se no papel de acusador. Referido sistema, típico de estados arbitrários, busca a verdade real, a verdade dos fatos, por ser esta apta a permitir a punição pelo Estado. (TÁVORA, 2015)

Por outro lado, o processo acusatório caracteriza-se pela separação total entre acusação e autoridade julgadora, sendo vedada ao magistrado a produção de provas de ofício. (TÁVORA, 2015)

Nesse cenário, percebe-se que a verdade real deixa de ser algo a ser buscado a qualquer custo, sobrepondo-se, no processo acusatório, a imparcialidade do Estado Juiz.

Nesse ponto, assevera Prado (2014) que a verdade processual no estado democrático de direito encontra-se demarcada pelos limites impostos pelos direitos humanos.

O ônus de produção da prova e o ônus do convencimento não se misturam nesse sistema. O primeiro se destina à acusação, já o segundo, e apenas ele, ao magistrado. Assim, em que pese possuir o dever de buscar esclarecimentos quanto a pontos essenciais à demonstração da verdade, ao magistrado não é facultado substituir às partes na atividade probatória. (TÁVORA, 2015)

Daí dizer que a verdade processual pode ser definida como a síntese dos enunciados que trazem os fatos ao processo. É nesta verdade que deve se amparar a decisão judicial.

Por todo o exposto, a prova, no universo processual acusatório, não deve ser tomada como verdade absoluta a ser valorada pelo juiz, mas como enunciado fático trazido ao processo com o objetivo de motivar seu convencimento. Como tal, a mesma carece de ser analisada não apenas com base no resultado dela obtido, mas também e, principalmente, com atenção à realidade contextual na qual foi produzida.(TARUFFO, 2003)

Ao que se vê, merece a prova um tratamento à altura de sua importância, tratamento este que reserve à matéria um juízo de admissibilidade que englobe a validade, legalidade e fiabilidade do que pretende o discurso.

3 A PROVA PERICIAL

Nesse cenário, em que se busca defender a liberdade individual, a prova pericial se mostra de extrema relevância à persecução penal, tanto é que o diploma processual dispõe claramente sobre a imprescindibilidade do exame de corpo de delito nos casos em que a infração deixar vestígios¹.

Nessa mesma esteira, o princípio do devido processo legal, reclama pela exigibilidade da prova pericial, uma vez que, tendo ela a aptidão de contribuir na busca da verdade e a imparcialidade *prima facie* que lhe é atribuída pela legislação² quando comparada aos demais meios de prova, esta se mostra parte integrante e indissociável do processo destinado à aplicação da lei penal.

Nas lições de Mendroni (2010, p.127), “as perícias técnicas são cada vez mais importantes no âmbito do processo penal, que progride e evolui na esteira do desenvolvimento das ciências”.

A perícia pode ser, assim, entendida como o meio apto a extrair de elementos materiais as informações que contribuirão para o convencimento do julgador.

No conceito de Távora (2015, p.603):

É o exame procedido por pessoa que tenha conhecimentos técnicos, científicos ou domínio específicos em determinada área do conhecimento. Afinal, não sendo o magistrado especialista em todas as áreas do saber, vale-se dos peritos para auxiliá-lo.³

Importa notar que, o exame pericial necessita, independentemente da espécie, do suporte material sobre o qual se aplicarão metodologias e conhecimentos das ciências naturais, o corpo de delito.

1 Prevê o Art. 158 do CPP: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

2 Neste sentido, Nestor Távora: “A prova pericial assume papel de destaque na persecução penal, justamente pelo tratamento dado por nossa legislação à figura do perito, estando este sujeito à disciplina judiciária.” (TÁVORA, 2015, p.603).

3 Tourinho Filho, acerca da prova pericial, assim se expressa: “o exame procedido por pessoa que tenha determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca dos fatos, circunstâncias ou condições pessoais inerentes ao fato punível, a fim de comprová-los”. (TOURINHO FILHO, 2012, p.503)

A atividade pericial ocupa-se, portanto, da análise técnico-científica das fontes materiais de prova, tratando-se, pois, da análise científica de vestígios com o objetivo de extrair deles informações úteis ao processo.

Nesse contexto, constata-se que o valor da prova está diretamente relacionado à precisão e qualidade das análises realizadas. Para isso, necessário se faz a existência de fontes confiáveis e lícitas uma vez que a contaminação da fonte contaminará também o resultado do estudo, interferindo negativamente na credibilidade do exame. (MENDRONI, 2010).

Nota-se, assim, que a fiabilidade e qualidade da prova pericial guarda íntima relação com a busca, apreensão e manipulação da fonte de prova, tornando-se fácil a compreensão quanto à importância da preservação das fontes de prova para qualidade dos resultados apresentados.

Para exemplificar, imaginemos uma análise laboratorial tecnicamente perfeita realizada em um objeto que não corresponde ao que foi coletado na cena do crime. Tal exame certamente causará imensos prejuízos ao contraditório e à identificação, pelo juiz, da realidade fática subjúdice.⁴

Pelo exposto, fácil perceber que além de exigir a imparcialidade dos peritos e procedimentos pautados em metodologias consolidadas, o princípio do devido processo legal reclama por fontes de prova coletadas e preservadas de forma adequada a permitir a manutenção de sua originalidade e integralidade.

O Direito, ao voltar-se para o poder-dever de punir do Estado no campo penal, ateve-se, ao longo da história, à busca da verdade trazida ao processo. Nesse contexto, a prova ganha destaque pelo resultado processual dela extraído.

Com a criminalística, não foi diferente. A partir da evolução das ciências forenses, notadamente com o advento, a partir do século XX, de novas técnicas que pretendiam levar ao Juiz as certezas advindas da ciência moderna como por exemplo, o exame de microcomparação balística e o exame de DNA, o mundo jurídico passou a apreciar a criminalística e a medicina legal pelos resultados processuais que elas proporcionavam. (GARRIDO; GIOVANELLI, 2009)

⁴ Em sua obra, Paula Bezerra de Menezes conclui que: “a admissão sem critérios da prova pericial torna o procedimento automatizado e bastante mais suscetível de erros”.(MENEZES, 2014, p.209)

Porém, como já exposto, para que se chegue a um resultado aproveitável ao processo, necessário se faz que a análise pericial siga procedimentos e metodologias que afastem qualquer incerteza que afete sua credibilidade.

Além disso, todo enunciado submetido ao crivo judicial não deve ser tido como verdade apenas por ter sido dito por alguém. (TARUFFO, 2003)

No caso da prova pericial, em que pese a precipitada visão de uma verdade supostamente amparada na presunção de boa-fé que orbita o laudo pericial e a figura do perito, vê-se a necessidade de existência de requisitos de admissibilidade que permitam a submissão dos métodos à análise judicial.

Entende-se, dessa forma, a importância de um olhar voltado para a admissibilidade da prova a fim de permitir ao julgador valorar apenas aquelas que realmente encontrarem-se adequadas ao regime constitucional impedindo, assim, que provas ilícitas ou ilegítimas possam influenciar no julgamento, extrapolando os limites colocados pelo Estado de Direito.

Nesse terreno, PRADO (2014) discorre sobre a acreditação da prova pericial, que passa inevitavelmente pela observância da cadeia de custódia das fontes de prova.

4 A CADEIA DE CUSTÓDIA E A ILICITUDE DAS PROVAS

4.1 CONCEITO DE CADEIA DE CUSTÓDIA

Às regras e métodos destinados à garantia da preservação das fontes a serem examinadas denomina-se Cadeia de Custódia da Prova, de tal sorte que a expressão pode ser conceituada como o registro documentado de toda a cronologia da posse, movimentação, localização e armazenamento do material probatório.⁵

Logo, procedimentos que potencialmente possam contribuir para a rastreabilidade da fonte de prova como o reconhecimento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte de vestígios integram o que denominamos cadeia de custódia. (BRASIL, 2014)

À cadeia de custódia atribui-se duas ações específicas e essenciais à criminalística, quais sejam, manter as características das evidências e documentar o processamento das mesmas. (NASCIMENTO; SANTOS, 2005)

Pelo exposto, percebe-se que a cadeia de custódia relaciona-se intimamente à integridade, autenticidade e originalidade da prova, sendo inegável que para a aferição da qualidade do resultado do exame pericial, como já exposto, é imprescindível que o corpo de delito mantenha as características que possuía quando coletado “in loco”.

Dessa forma, observa-se que a quebra ou ausência da cadeia de custódia das fontes de prova são extremamente danosas ao processo penal, uma vez que podem ocasionar uma visão distorcida dos fatos pelos sujeitos do processo.

4.2 A PROVA ILÍCITA

⁵ A portaria nº82 da SENASP, ao conceituar cadeia de custódia, a define como sendo: “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.” (BRASIL, SENASP/MJ, 2014).

O princípio constitucional da vedação das provas ilícitas, previsto no art. 5º, LVI da Constituição Federal de 1988, bem como a regra prevista no artigo 157 do Código de Processo Penal, impõem a exclusão do processo de toda e qualquer prova obtida por meio não prescrito em lei, restringindo, assim, a liberdade probatória na busca da verdade processual.⁶

Ao estudar o tema, a doutrina diferencia, a prova ilícita e a prova ilegítima, sendo a primeira relacionada à norma de direito material enquanto a segunda, à norma de direito processual.

Sobre o tema, ensina-nos a excelentíssima Ministra Maria Thereza De Assis Moura (BRASIL, 2013):

A prova ilícita é aquela que contém vício de origem, é dizer, foi produzida com violação à Constituição, porque violadora de alguma garantia, ou com infringência a algum regramento legal que diz, diretamente, com a natureza substancial da vedação de que seja produzida.

...

Já a prova ilegítima, não tem o vício de origem que há de ser verificado na ilícita, ou seja, não foi produzida sem o crivo judicial, mas porque realizada com alguma nuance de irregularidade, no processo judicial.

O processo penal encampa, ainda, a teoria dos frutos da árvore envenenada, ao admitir que a prova ilícita pode se configurar por derivação, devendo ser desentranhadas não apenas a prova obtida por meio ilícito, mas todas as que foram conseguidas a partir dela. Como exceções à prova ilícita por derivação a legislação penal admite os casos em que a prova derivada da prova ilícita seria, inevitavelmente, descoberta no decorrer do processo, ou que a sua descoberta tenha se dado de maneira autônoma, ou seja, independentemente da prova ilícita anteriormente produzida.⁷

6 Neste sentido, Nestor Távora: “A Constituição Federal proclama a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Trata-se de norma geral e abstrata que só produz efeito quando aplicada pelo juiz. Em outros termos, para que se faça valer a norma constitucional que dispõe que a prova ilícita é inadmissível, é necessário um dizer do juiz a respeito, é preciso decisão judicial que produza a norma individual e concreta que ordena a expulsão da prova do processo, isto é, que determina o seu desentranhamento”. (TÁVORA, 2015. p. 584).

7 Prevê o Art. 157 do CPP: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.”

Távora (2015, p.577) cita ainda duas outras teorias que limitariam a teoria dos frutos da árvore envenenada. Para o autor, “é possível que o vínculo entre a prova ilícita e a derivada seja tão tênue ou superficial que acabe não havendo contaminação”, nestes casos, a contaminação seria expurgada ao que a doutrina denomina de conexão atenuada. Além disso, nos casos em que os agentes estatais atuem destituídos do dolo de infringir a lei, em situação de erro, Távora cita a exceção da boa-fé, utilizada no sistema americano como exceção à ilicitude por derivação. Porém, o autor critica a limitação simplesmente pela boa-fé subjetiva, ao acentuar que esta não tem o condão de, apenas por si, destituir a ilicitude da prova. A ausência de dolo não interfere na contaminação existente, haja vista a necessidade de atentar para a boa-fé objetiva, caracterizada pelo respeito à lei e aos princípios que norteiam a arrecadação das provas.

Como observado anteriormente, a ausência ou quebra da cadeia de custódia geram imensos prejuízos ao processo que se diz harmônico ao estado de direito por causar dúvidas sobre a autenticidade e integralidade da coisa submetida a exame, abrindo espaços para obtenção de provas por métodos ilícitos. Isso afrontaria princípios valorosos à processualística penal ao influenciar negativamente a validade da prova produzida e confiabilidade do resultado do exame. (PRADO, 2005)

Nesse cenário, o estudo da cadeia de custódia da prova concatena-se a institutos, teorias e princípios valorosos ao processo penal, que formam o arcabouço de um processo construído sob a égide do estado de direito.

Por tudo isso, importa refletirmos sobre as repercussões da cadeia de custódia no processo penal e se a sua inobservância seria suficiente para caracterizar a ilicitude da prova e, conseqüentemente, a imprestabilidade da mesma para o processo.

5 A REALIDADE NORMATIVA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A importância da temática da custódia das provas periciais e suas repercussões no processo e, conseqüentemente, no direito fundamental à liberdade reclamam por maior regulamentação, que passa pela positivação de regras rígidas aptas à padronização de todo o procedimento de custódia. (PRADO, 2014)

A normatização permitiria ao legislador infraconstitucional avançar na consolidação de um estado garantista consoante com os princípios da presunção da inocência e devido processo legal.

Apesar da carga valorativa acima analisada, pouco se observa de avanços na estruturação e desenvolvimento de procedimentos concernentes à cadeia de custódia nos órgãos de perícia criminal.

A legislação processual penal identifica, ainda que de forma incipiente, a importância da preservação do corpo de delito ao prescrever, em seu artigo 6º, inciso I, sobre a necessidade da manutenção do estado das coisas até a chegada da perícia ao local do crime.⁸

Percebe-se aqui, o início do que podemos chamar de cadeia de custódia, pois a partir desse momento, os vestígios passam para a posse do agente estatal, devendo ser custodiado de forma a preservar suas características de autenticidade, originalidade e integralidade, permitindo, ao final, a credibilidade do exame.

Nesse mesmo sentido, a Portaria nº82 da Secretaria Nacional de Segurança Pública, prevê que “o início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime e/ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio”, competindo ao agente público que primeiramente reconhecer o elemento como de interesse criminalístico a sua preservação.(BRASIL, 2015)

A partir daí o Estado passa a ser o responsável pela custódia da fonte de prova, devendo mantê-la íntegra e apta a permitir o contraditório pleno até o encerramento do processo.

Importante consignar que a forma precária como a fonte de prova é tratada, ainda que no momento inicial de sua apreensão, reverbera seus malefícios por todo o

⁸ Prevê o Art. 6º do CPP: “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;”

processo uma vez que, havendo dúvida sobre a originalidade, autenticidade ou integralidade da fonte material, maculado estaria todo o trabalho pericial, mostrando-se, assim, desqualificado para atuar na formação da convicção punitiva do estado juiz, por colidir frontalmente com o princípio “in dubio pro reo”. (NASCIMENTO; SANTOS, 2005)

Conforme consta no relatório emitido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública publicado no ano de 2013, no qual encontra-se um diagnóstico comparativo da situação dos órgãos periciais nas unidades da federação, “o Brasil não tem uma normativa geral sobre a cadeia de custódia e o mesmo ocorre na grande maioria dos Estados, que ainda encontram fragilidades na gestão da atividade pericial.” (BRASIL, 2013)

Como se observa, as regulamentações internas dos órgão periciais quanto a procedimentos que assegurem a cadeia de custódia ainda são raras e, na maioria dos estados brasileiros, insuficientes para garantir a certeza objetivada pelo devido processo penal.⁹

Em Minas Gerais, por exemplo, não existe qualquer normatização acerca do manuseio e custódia das provas encaminhadas às Seções de Criminalística, responsáveis pelos exames periciais no interior do estado, ou ao Instituto de Criminalística de Belo Horizonte. Dessa forma, torna-se impossível a aferição da integralidade e originalidade das provas demandada pelo processo penal como requisito de valoração do resultado do exame pericial pelo magistrado.

No estado de São Paulo, a Superintendência de Polícia Técnico Científica, pela portaria 63 publicada em 30 de abril de 2015, editou normas procedimentais concernentes ao recebimento, guarda e manipulação pelas unidades periciais, dos materiais a serem submetidos a exame químico-toxicológico.

A regulamentação implementada pela SPTC busca tornar os procedimentos mais transparentes e aferíveis pelos sujeitos do processo.¹⁰ Nesse sentido, prevê o artigo 7º da referida portaria:

9 À cerca da temática da cadeia de custódia, conclui o relatório da SENASP: “Mais da metade das unidades centrais de criminalística (Tabela 18) de Medicina Legal (Tabela 19) e de Identificação (Tabela 20) responderam que os vestígios não são lacrados quando coletados no local de crime e não são guardados em local seguro e que preserve suas características. Não há também rastreabilidade dos vestígios na maioria dessas unidades. Em conjunto, esses dados apontam para a inexistência de procedimentos de cadeia de custódia na Criminalística.” (BRASIL, SENASP, 2013).

10 Ainda com vistas à manutenção da originalidade do material e não contaminação das amostras, a portaria da polícia técnico-científica paulista prevê, no §1º do artigo 8º: “Após o exame, a droga,

Recebido o material, e posicionando-o sobre balança de pesagem apropriada, o responsável pela perícia o fotografará novamente, de forma a se visualizar as condições da embalagem, do lacre e o peso bruto do material, podendo tais fotografias instruir os respectivos laudos.

Percebe-se nitidamente, pela importância do tema já demonstrada, a urgência na padronização de procedimentos que visem à garantia da cadeia de custódia da prova e, por consequência, a acreditação e confiabilidade da prova pericial. Apenas assim seria possível à mesma realizar seu papel de contribuição para o juízo penal de acordo com os preceitos e princípios fundamentais trazidos pela Constituição Federal.

Nesse contexto, o PNDH3 (Programa Nacional de Direitos Humanos), elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos da presidência da república, em sua Diretriz nº13, prevê como objetivo estratégico na “Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos”:

(...) o provimento de recursos para implantação de sistemas informatizados em todas as unidades de perícia oficial e a criação de bancos de dados com informações sobre as ocorrências atendidas, tais como: nomes dos responsáveis pelos exames, relação do material coletado e custodiado, exames requeridos (BRASIL, 2010)

No mesmo sentido, a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, editou, em 2014, a portaria nº 82, a qual prevê diretrizes para a custódia de vestígios a serem implementadas nas unidades policiais e centros de perícia de todo o país.

Tendo em vista a importância do tema e a necessidade urgente de implementação de tais procedimentos, a portaria prevê ainda que o repasse de verbas oriundas da Secretaria Nacional de Segurança Pública se dará na medida da concretização dos procedimentos previstos.¹¹

Com vistas à confiabilidade da prova pericial, a portaria dispõe que os recipientes para acondicionamento de vestígios devem ser lacrados, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio,

embalagens e os respectivos lacres deverão ser novamente acondicionados em embalagem plástica e receber novo lacre numerado da SPTC, devendo o material ser retirado pela Autoridade responsável ou seu representante mediante o preenchimento de guia de remessa correspondente.”

11 Art. 3º - O repasse de recursos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública para fortalecimento da perícia criminal oficial nos Estados e no Distrito Federal levará em conta a observância da presente norma técnica. (BRASIL, SENASP/MJ, 2014).

preservar suas características e impedir contaminação e vazamento, só podendo serem abertos pelo perito responsável pela análise e, motivadamente, por pessoas autorizadas, sendo que todo rompimento de lacre deve ser registrado. (BRASIL, 2014)

Ainda, segundo as diretrizes da Portaria nº82:

As unidades de polícia e de perícia deverão ter uma central de custódia que concentre e absorva os serviços de protocolo, possua local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais. A central de custódia deve ser um espaço seguro, com entrada controlada, e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (BRASIL, 2014)

Pelo que se observa, em que pese um período inicial de normatização, em que se busca a padronização de procedimentos a serem adotados com o fito de garantir a inviolabilidade da cadeia de custódia, pouco se constata dessas diretrizes no cotidiano dos órgãos policiais e periciais, o que afeta, bruscamente, a qualidade e validade do trabalho desenvolvido.

6 JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

Em que pese a amplitude e evidente repercussão do tema, por estar afeto a princípios tão caros à processualística penal, poucas são, na doutrina e legislação pátria, as publicações destinadas ao estudo e normatização da cadeia de custódia das provas.

Tal cenário parece tender a um período de intensa transformação, uma vez que a questão começa a ser enfrentada pelos tribunais ensejando, assim, decisões de extrema importância sobre o tema da licitude das provas.

A fim de buscar decisões e acórdãos que enfrentaram a temática em apreço, foi feita pesquisa com a expressão “quebra da cadeia de custódia” nos sites do STJ (Superior Tribunal de Justiça), STF (Supremo Tribunal Federal), TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais), TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo) e TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).

Passa-se, asism, à discussão dos casos e decisões encontradas em cada um desses tribunais.

Na pesquisa realizada no TJRS, encontra-se apenas um julgado que enfrenta diretamente o tema da cadeia de custódia. Na Apelação Crime Nº 70066882929, a terceira câmara criminal do TJRS decidiu pela reforma da sentença de primeiro grau e conseqüente absolvição do réu. (BRASIL, 2015)

Como observado no voto do relator, desembargador João Batista Marques Tovo, no caso, o réu foi preso por estar com certa quantidade de pó branco, supostamente substância entorpecente (Cocaína), sendo denunciado e condenado em primeira instância pelo crime de tráfico de drogas. O próprio denunciado confessou tratar-se de cocaína que havia comprado, inicialmente, para consumo próprio e depois misturado a outras substâncias para aumentar o lucro com a venda do que restou. Porém, juntamente com a droga portada pelo réu, foram apreendidos, na mesma ação policial, quatro outros papéletes contendo substância semelhante, porém com outro autor. Ocorre que ao remeter o material para exame toxicológico, a autoridade policial separou uma amostra representativa do total de substância, atendo-se o perito a examinar apenas a porção de substância encaminhada ao laboratório.

Importa notar que a ausência da cadeia de custódia, neste caso, coloca em dúvida a própria materialidade delitiva uma vez que por não se ter por individualizado o material examinado, não fica comprovado que aquilo que o réu vendeu era, de fato, cocaína.

A seguir, colacionam-se trechos do voto nos quais o relator prestigia o tema em análise tecendo considerações sobre a importância da cadeia de custódia na persecução penal:

A controvérsia incide sobre a materialidade do delito, a defesa questionando a validade do laudo que atestou a toxicidade da substância vendida pelo acusado.

...

Em que pese tenha HENRIQUE confirmado a venda de pequena quantidade de cocaína – uma pequena bucha, que antes era destinada ao consumo pessoal, segundo o próprio acusado –, misturada a outras substâncias para aumentar o lucro com a venda, não é possível manter sua condenação sem a necessária prova da materialidade sobre a droga apreendida que por ele foi vendida. Isso porque, de fato, nem toda a droga apreendida diz respeito ao réu e não se sabe de qual delas é a amostra que foi remetida ao Instituto Geral de Perícias para realização do laudo definitivo. E isso impede, inclusive, que o réu efetive o exercício de sua defesa.

...

Como já acima exposto, o delito de tráfico de drogas exige prova inequívoca da toxicidade da substância. No caso dos autos, embora tenha sido realizado o laudo definitivo sobre o tóxico, a ausência da identificação da origem nas drogas apreendidas representa quebra na cadeia de custódia dessa prova, o que impede o juízo condenatório por ausência da necessária prova da materialidade.

Era responsabilidade dos agentes, comprometidos com o regular andamento da persecutio criminis, manter intactas e individualizadas as porções de droga apreendidas, a fim de que essas alegações – que já em memoriais havia feito a defesa - não pudessem, em momento posterior, prevalecer.

...

Não se ignora, por óbvio, a confissão de HENRIQUE MICHEL sobre a prática da traficância. É que ela não supre a realização da prova pericial, ao menos nesse caso.

...

Tudo o que se extrai do inquérito dá conta de que a cadeia de custódia da prova foi quebrada, e não há o que a convalide em momento posterior. Misturar drogas apreendidas com diferentes usuários é erro intolerável, e o descuido quanto à cabal prova de que aquilo que havia sido vendido era, de fato, droga ilícita não pode ser premiado, muito menos olvidado, a fim de que se estabeleça a condenação. Se é lamentável ter de absolver o acusado mesmo com sua confissão, também me custa fazer vista grossa dessa falha. (BRASIL, TJRS, 2015)

Na pesquisa efetuada no TJSP, foram encontrados apenas dois julgados, sendo que, em ambos, os desembargadores julgaram improcedentes as alegações da defesa quanto à quebra da cadeia de custódia. Nos julgados, percebe-se que o tema

ora é tratado como nulidade relativa, submetido, pois, ao instituto da preclusão¹², ora é rechaçado com base na vedação ao reexame das provas¹³ pelo juízo em sede de revisão criminal.

Porém, como já discutido, a prova obtida sem observância de metodologias que garantam a cadeia de custódia encontram-se no âmbito do instituto das provas ilícitas, não sendo aplicáveis, assim, as teorias da preclusão ou do prejuízo. (Lopes Jr e Morais da Rosa, 2015).

No site do Superior Tribunal de Justiça, foram encontradas cinco decisões monocráticas com apreciação de pedidos de desentranhamento das provas periciais apresentados pela defesa em sede de liminar nos seguintes processos: RCD no RHC 056018, HC 334395, AREsp 651562, RHC 056018, REsp 1461451.

Em todas as decisões, sob o argumento da complexidade da análise requerida pelo tema, os ministros deixaram a apreciação do mérito para o colegiado, julgando improcedente os pedidos liminares por entenderem que as questões levantadas demandam um juízo exauriente.

Ao consultar as teses das defesas constatou-se, repetidas vezes, com a referência feita a dois julgados do STJ, processos APn 684/DF e HC160.662/RJ. Assim, tomou-se por interessante a consulta e análise das citadas decisões.

Na Ação Penal 684/DF, tendo em vista a prerrogativa de função do réu (Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal Getúlio Vargas de Moraes Olliveira) e a depreciação para julgar os recursos de apelação por parte do STF, coube ao STJ o julgamento do referido recurso.

Embasa-se a referida ação em denúncia pelos crimes de calúnia, injúria e difamação, materializados no envio de e-mail, supostamente oriundos do computador do acusado, cujo conteúdo direcionava-se a imputar atos imorais e ilegais ao Ministro do STJ, Antônio de Pádua Ribeiro.

12 Trecho do voto do relator, Des. Alberto Anderson Filho: “Preliminarmente, destaque-se que a questão suscitada, a respeito da alegação de quebra da cadeia de custódia (fls. 1.132, vol. 6), diz respeito à nulidade de julgamento, pelo que, nos termos do disposto no artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, deveria ter sido arguida em Plenário, logo depois de ocorrida, sob pena de preclusão.” (BRASIL, TJSP, 2015).

13 Trecho do voto do relator, Des. Amaro Tome: “Ao juízo revisional é dado verificar se a condenação se apoiou em elementos probatórios aptos à convicção do julgador, sendo-lhe vedado o reexame da prova para reavaliá-la, como quer o requerente, pois aqui não se trata de apelação, mas de ação revisional.” (BRASIL, TJSP, 2015).

No caso, o computador apreendido foi submetido a exame inicial por peritos da polícia federal, no qual foi detectado a existência de arquivos contaminados com vírus na máquina, identificado pela perícia como do tipo “cavalo de tróia”. Segundo relatado pela perícia, o vírus foi removido durante exames.

Posteriormente, comprovando-se que a mensagem partiu da máquina apreendida na casa do réu, suscitou-se a hipótese de ter ocorrido acesso remoto ao computador por pessoa desconhecida, provocando o auto-envio de mensagens alheias. Porém, a averiguação de tal hipótese restou prejudicada, vez que tendo sido removido o arquivo infectado detectado pela perícia, a análise da potencialidade invasiva do referido vírus não pode ser efetuada de forma exauriente. Tal raciocínio depreende-se das partes destacadas do voto do relator da Ação penal, Ministro Ari Pargendler e transcritas abaixo:

Já o exame pericial foi prejudicado pelo erro crasso, quanto ao método de trabalho, cometido pelos peritos da Polícia Federal que subscreveram o Laudo nº 382/05-SR/DF, realizado em 05 de dezembro de 2005 (fl. 96/109, 1º vol.).

Com efeito, a regra básica da perícia criminal é a de que seu objeto seja preservado.

Na espécie, essa regra deixou de ser observada.

...

Ou seja, a incerteza subsiste, e não é compatível com uma condenação. Andou bem, por isso, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Ricardo Augusto Soares Leite quando julgou improcedente a denúncia por falta de provas, retificando no âmbito dos embargos de declaração a parte dispositiva da sentença; podia fazê-lo sem o contraditório porque o novo fundamento é que estava afinado com a motivação do julgado.

As provas de que a mensagem ofensiva não partiu do computador apreendido, tentadas pela defesa, tem caráter hipotético.

...

Que o computador apreendido tenha sido invadido é, portanto, uma possibilidade real. Outra coisa é a prova de que a mensagem ofensiva não tenha partido desse computador, inviabilizada pelos fatos já relatados.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento aos recursos. (BRASIL, STJ, 2013)

Como se percebe, a remoção do arquivo original presente na máquina examinada teve o potencial de inutilizar por completo a prova pericial elaborada pelos peritos da Polícia Federal, além de impossibilitar novos exames tendo em vista a ausência de confiabilidade dos mesmos, porquanto quebrada a cadeia de custódia que matinha íntegra a fonte de prova.

No outro caso, conforme consta no voto da ministra relatora, Assusete Magalhães, na operação policial que motivou o julgamento do HC 160.662/RJ, foram realizadas interceptações telefônicas sendo “perdidas” partes das conversas

gravadas pelos investigadores antes do encaminhamento das conversas ao juízo da causa.

Nesse caso, o extravio de parte dos elementos probatórios arrecadados, afetou significativamente o contraditório e a ampla defesa, uma vez que, não se permitindo à defesa o acesso intergal ao conteúdo da interceptação encontrar-se-ia esta limitada em sua análise do conjunto probatório angariado nas investigações, configurando, assim, a quebra da cadeia de custódia da prova.

Nos dizeres da ilustre relatora:

É certo que todo o material obtido por meio da interceptação telefônica deve ser dirigido à autoridade judiciária, a qual, juntamente com a acusação e a defesa, deve selecionar tudo o que interesse à prova, descartando-se, mediante o procedimento previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.296/96, o que se mostrar impertinente ao objeto da interceptação.

...

Inexistindo, nos autos, a integralidade das interceptações telemática e telefônica, o paciente está impossibilitado de confrontar as teses acusatórias com o resultado completo das interceptações, que pode conter material que interesse à sua defesa.

...

Assim, diante das razões expostas, deve a prova obtida através da interceptação telemática ser considerada ilícita, em razão da perda da sua unidade, ou, nas palavras do parecerista Geraldo Prado, a "perda da cadeia de custódia da prova", caracterizando cerceamento do direito de defesa. (BRASIL, STJ, 2014)

Já no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que pese não encontrado registro da expressão utilizada como filtro para as buscas, constatou-se que o tema foi enfrentado quando do julgamento do Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.086447-1/000.¹⁴

No referido caso, alega a defesa a quebra da cadeia de custódia devido à retirada dos autos de projéteis recolhidos na cena do crime, pelo Ministério Público, para realização de exames periciais em uma empresa privada. No julgamento, a câmara decidiu por manter o laudo oficial de confronto balístico realizado a partir dos referidos projéteis, desentranhando apenas a perícia realizada, unilateralmente, pelo Ministério Público.

14 Parte do voto da relatora:

“(...) Segundo se aquilata do exame do acervo probatório trazido à impetração, alguns projéteis e cápsulas recolhidos por ocasião da prática delitiva foram retirados da serventia judicial, por requisição do Ministério Público e levados para exame em sociedade empresária de cunho privado (fl. 169/176). Destarte, uma vez que não foi comprovada a sustentada contaminação dos estojos utilizados na confrontação balística, o laudo oficial é prova a ser cotejada com outros de elementos de convicção, por ocasião do julgamento em plenário, sem que se possa, neste momento, antecipar-se de forma definitiva quanto ao valor a ser conferido ao exame técnico.” (BRASIL, TJMG, 2015)

Cabe notar, neste caso, que a remoção das fontes de prova se deu por uma das partes atuantes no processo à qual incumbe o ônus da prova. Em que pese a previsão legal de atuação do assistente técnico na fase processual, o diploma processual estabelece procedimentos rígidos que visam salvaguardar a fiabilidade dos vestígios analisados, indicando que o exame se dará no órgão de perícia e será acompanhado por perito oficial.

Como se observa, tal procedimento estrutura-se a fim de garantir o contraditório, mantendo-se intacta a cadeia de custódia da prova.

Dessa forma, a retirada dos objetos sem a devida cautela com relação à rastreabilidade e a custódia da prova pelo Estado, gera uma incerteza quanto à originalidade e integralidade a qual contamina todo e qualquer exame posterior, ainda que realizado por perito oficial, que tenha como fonte de prova referidos objetos.

Cabe consignar, que o exame de confronto balístico, ou também conhecido como microcomparação balística, conforme indicado pelo próprio nome, busca uma comparação entre elementos de munição coletados com uma determinada arma – ditos padrões balísticos – e projéteis ou estojos encontrados no local de crime, suspeitos de terem sido disparos pela arma em questão.

Assim, observa-se notória dependência entre o exame e a integridade dos objetos arrecadados e submetidos à comparação. A ausência ou quebra da cadeia de custódia dos elementos de munição coletados no local do crime geram completa incerteza quanto ao resultado da análise atingindo a fiabilidade do exame. Constatase, pois, a importância da metodologia aplicada na manutenção da integridade e originalidade do vestígio.

Na pesquisa realizada na base de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal foram encontradas dez decisões monocráticas. Em todos os casos, as alegações da defesa se ancoravam na ausência do termo de apreensão do material probatório, porém em nenhuma delas o juiz singular acolheu a tese, sendo que na maior parte das vezes, sobrelevou-se a tese de impossibilidade de reexame de matéria probatória pelo tribunal.

7 CONCLUSÃO

A importância de se buscar uma decisão justa que garanta a possibilidade de defesa ampla e o contraditório exige a observância de regras rígidas que permitam a análise de todo iter procedimental de coleta e manuseio da prova.

Deve o Direito preocupar-se não somente com o resultado da prova trazida aos autos, mas, antes disso, lançar sobre ela um juízo de admissibilidade fundado na estrita adequação dos métodos utilizados com os princípios constitucionais e processuais.

Nessa esteira, compreende-se imprescindível a existência de um relatório cronológico que permita aos sujeitos processuais concluir sobre a integralidade da cadeia de custódia e valide a prova pericial produzida por manter inquestionável a autenticidade e integralidade da fonte de prova. (NASCIMENTO; SANTOS, 2005)

Inegavelmente, a inobservância da cadeia de custódia gerará dúvida a cerca da própria prova produzida, impossibilitando, assim, sua valoração em desfavor do réu.

Como ensina Távora (2015, p.571), “a prova é taxada proibida ou vedada toda vez que sua produção implique violação da lei ou de princípios de direito material ou processual.”

De fato, a temática reclama por maior normatização e padronização de procedimentos. Por outro lado, é indiscutível que a inexistência ou quebra da cadeia de custódia das fontes de prova afrontam diversos princípios constitucionais, como já discutido.

Dessa forma, ao nosso ver, em que pese a omissão legislativa sobre o tema, torna-se imperativo, pelo comando contitucional que prevê a vedação à prova ilícita, que a prova pericial elaborada sem a observância de rígidos critérios que garantam a aferição da completude da cadeia de custódiada da fonte seja considerada prova ilícita por violação a norma de direito material, devendo, assim, ser desentranhada do processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare Bonsana. Dos delitos e das penas. 1764. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 05 jan 2016.

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 16 jun 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Brasília : SEDH/PR, 2010. Disponível em: < <http://www.pndh3.sdh.gov.br/public/downloads/PNDH-3.pdf>> . Acesso em: 05 jan 2016

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Diagnóstico da perícia criminal no Brasil / organização e revisão de Isabel Seixas de Figueiredo e Ana Carolina Cambeses Pareschi. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <<http://bibspi.planejamento.gov.br/handle/iditem/300>>. Acesso em: 03 fev 2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. Portaria nº82. Brasília : SENASP/MJ, 2014. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25740023_PORTARIA_N_82_DE_16_DE_JULHO_DE_2014> . Acesso em: 05 jan 2016

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=%22quebra+da+cadeia+de+custo+F3dia%22&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 05 jan 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AP 684/DF, DF, 03/04/2013, Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23095031/acao-penal-apn-684-df-2011-0259587-8-stj/inteiro-teor-23095032>> . Acesso em: 05 jan 2016

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 213.448/RS, DF, 13/09/2013, Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24179974/habeas-corpus-hc-213448-rs-2011-0165258-4-stj/inteiro-teor-24179975>> . Acesso em: 05 jan 2016

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 160.662/RJ, DF, 17/03/2014, Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33803036&num_registro=201000153608&data=20140317&tipo=5&formato=PDF> . Acesso em: 16 abr 2015

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.086447-1/000, MG, 01/10/2015. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=413DC34FDB4DAE0EB3768E2B034FADFB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.14.086447-1%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 14 jan 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0007916-39.2010.8.26.0001, SP, 01/10/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8864688&cdForo=0>>. Acesso em: 12 jan 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do São Paulo. Revisão Criminal nº 0028385-70.2014.8.26.0000, SP, 30/07/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8665890&cdForo=0>> . Acesso em: 12 jan 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70066882929, RS, 15/11/2015, Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066882929%26num_processo%3D70066882929%26codEmenta%3D6584934+%22quebra+da+cadeia+de+cust%C3%B3dia%22++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066882929&comarca=Comarca%20de%20Tr%C3%AAs%20Passos&dtJulg=26/11/2015&relator=Jo%C3%A3o%20Batista%20Marques%20Tovo&aba=juris>. Acesso em: 12 jan 2016

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GARRIDO, Rodrigo Graziolli; GIOVANELLI, Alexandre. Criminalística: origens, evolução e descaminhos. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, Vitória da Conquista, p.43-60, 2009. Disponível em: <<http://periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeciencias/article/viewFile/850/856>>. Acesso em: 03 fev 2016

LOPES JR, Aury e MORAIS DA ROSA, Alexandre. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. Revista Consultor Jurídico, 16/01/2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>> Acesso em: 25 abr 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Provas no Processo Penal: Estudo Sobre a Valoração das Provas Penais. Editora Atlas. São Paulo, 2010.

MENEZES, Paula Bezerra de. Novos Rumos da Prova Pericial. Editora 7Letras. Rio de Janeiro, 2014.

NASCIMENTO, Luciara Julina Matos do; SANTOS, Márcia Valéria Fernandes Diederich Lima dos. Cadeia de custódia. Revista Prova Material 6/II. Salvador:

Departamento da Polícia Técnica/Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, dez. 2005.

PRADO, Geraldo. “Ainda sobre a quebra da cadeia de custódia das provas”, in Boletim do IBCCrim, n. 262, setembro de 2014, p. 16-17; LIMITE PENAL;

PRADO, Geraldo. “Prova Penal e sistema de controles epistêmicos. A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos.” São Paulo: Marcial Pons, 2014;

SÃO PAULO. Superintendência da Polícia Técnico-Científica. Portaria SPTC-63. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/91022502/dosp-executivo-caderno-1-05-05-2015-pg-10>>. Acesso em: 07 jan 2016.

TARUFFO, Michelle. Algunas consideraciones sobre la relación entre prueba y verdad. Disponível em: <<http://data.cervantesvirtual.com/manifestation/251621>>. Acesso em: 18 jan 2016.

TARUFFO, Michelle. Algunos comentarios sobre la valoración de la prueba. Disponível em: < <http://data.cervantesvirtual.com/manifestation/251625>>. Acesso em: 18 jan 2016.

TARUFFO, Michelle. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. 10^a ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 34. ed. rev. e atual. 3 vol. São Paulo: Saraiva, 2012.